



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 86/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.013319-2023-54

Órgão: SECOM - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Requerente: E.B.C.M

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o acesso a todas as pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas e finalizadas pela SECOM em 2023. Ressaltou que no site da SECOM os arquivos só estão disponíveis até 2018 (<https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/pesquisa>).

Resposta do órgão requerido

A SECOM relatou que possui, por meio de chamamento público, um contrato vigente nº 53115.017422/2021-26, para realização de pesquisas, cuja finalidade é a sua utilização para subsidiar a tomada de decisões que visa aprimorar a governança, a integridade, a gestão estratégica e a gestão da informação por parte do Governo Federal. Ademais, o órgão disponibilizou, em transparência ativa, os dados de valores destinados a contratos, com respectivos detalhamentos de tema (<https://gestaosecom.mcom.gov.br/gestaosecom/liquidacao/pagamento/ordemcronologica>), entretanto, dada a característica de execução do contrato, pelo tempo de autorização, verificação de conformidade, liquidação e pagamento dos serviços contratados, os registros relacionados ao objeto do presente pedido, ainda não estariam disponíveis, em sua totalidade, no endereço indicado para consulta, alegando tratar-se de documento preparatório, nos termos do art. 20, Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação – LAI. Assim, negou o acesso, justificando que, tais dados, passíveis de modificação durante o processo, não poderão ser fornecidos na fase preparatória; somente após a execução/veiculação publicitária é que as informações estarão disponíveis, nos termos da Lei. A entidade alegou ainda que a divulgação da pesquisa entraria em conflito com o sigilo comercial imposto por cláusula contratual.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido argumentando que a divulgação acontecia normalmente em governos anteriores, que as pesquisas não são documentos preparatórios nem são sigilosas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida ratificou a negativa nos mesmos termos da resposta inicial, ademais esclareceu que o objeto do referido contrato traz informações a respeito do impacto das ações do Governo Federal, podendo, assim, de forma subsidiária, influenciar na tomada de decisão em relação às mais diversas áreas do governo. Além disso, reforçou o caráter de documento preparatório e estratégico sendo eles para uso interno da SECOM/PR, obedecendo parâmetros específicos para o momento ou demanda a ser avaliada e posteriormente publicizada. Por fim, considerou que, a divulgação da expertise utilizada na elaboração do documento solicitado conflita com o sigilo comercial imposto pela referida cláusula contratual.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reiterou a demanda.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A SECOM ratificou os argumentos da negativa nos mesmos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim a instrução do recurso, em retorno a recorrida apresentou as razões para manter a negativa de acesso em questão, conforme a seguir:

“Nos termos informados ao cidadão, a contratação busca identificar o “impacto das ações do Governo Federal, podendo, assim, de forma subsidiária, influenciar na tomada de decisão em relação às mais diversas áreas do governo.”

Conforme elucidado, a pesquisa busca fornecer insumos qualificados e estratégicos para esta SECOM em relação a todo o rol de políticas públicas em preparação, em andamento, ou encerradas pelo Governo Federal. Assim, pela própria natureza do documento e do processo de elaboração das políticas públicas, não é possível individualizar cada ato, processo ou decisão derivados do documento solicitado.

Em relação ao questionamento “Quais os riscos para a sociedade ou para o processo institucional, caso a informação seja concedida?”, faz-se necessário trazer a discussão contemporânea acerca do uso de informações falsas de forma a comprometer o bem-estar da população e às estratégias do Governo em relação a políticas públicas.

Anteriormente a isso, é importante destacar o esforço que o Governo e a sociedade civil vêm realizando no combate à desinformação, inclusive com a criação do portal governamental “Brasil Contra Fake”, conforme depreende-se de algumas matérias selecionadas abaixo:

(...links para diversas matérias jornalísticas...)

Nas matérias destacadas fica evidenciado o desafio dos gestores públicos na execução das políticas públicas face o crescimento das milícias digitais e do uso de informações falsas.

É perceptível a quantidade de notícias falsas em relação à saúde pública, em especial acerca do tema da vacinação de crianças e jovens.

Com isso, tem-se que a disponibilização de um documento cuja finalidade é a de subsidiar o Governo (e não a de ser um documento em si, a ser divulgado isoladamente), fora de contexto, tem potencial altíssimo de causar danos à sociedade, com a aceleração da disseminação de conteúdos inverídicos, principalmente pelas chamadas “milícias digitais”, acarretando, além do risco social e de saúde pública, por exemplo, um trabalho de conscientização da população além do dimensionado.

Em relação ao acompanhamento da sociedade civil na elaboração de Políticas Públicas, há de se registrar que nenhum cidadão é impedido de obter informações sobre o processo de elaboração das políticas públicas do Governo Federal, na forma da Lei.

O que se discute no pedido é a disponibilização de um documento que, conforme o decreto 7.724/2012, é classificado como documento preparatório, mas conforme informado neste esclarecimento, não há como individualizar seu uso conforme preconiza o artigo 20: “O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.”

Assim, quando os cidadãos tiverem interesse em conhecer o processo de elaboração de alguma Política Pública específica poderão, via Lei de Acesso à Informação, quando não atendidos pela Transparência ativa do Órgão, solicitar todos os documentos por ela utilizados, sendo que, dessa forma, os documentos estarão contextualizados e aptos a serem divulgados sem causar dano à população, o que potencialmente ocorreria no caso da sua disponibilização bruta, pois não devidamente formatada e tratada para ser publicada individualmente.

Dessa forma, entende-se por desarrazoado o pedido, vez que a disponibilização do documento se contrapõe ao interesse social e pode colocar a sociedade em risco, haja vista seu caráter subsidiário para a tomada de decisão em relação a políticas públicas.

Cabe esclarecer, por fim, que, ante o exposto, entende-se pela não disponibilização da pesquisa enquanto ela estiver sendo utilizada ou se encontrar atualizada e apta ao fim que se destina (subsidiar,

ou não, a tomada de decisão para a elaboração de políticas públicas).

Assim, superadas as outras questões aludidas nessa resposta, há a possibilidade de disponibilização do referido documento ao término do mandato do atual Presidente da República, pois entende-se por finalizada a validade das manifestações técnicas elaboradas para subsidiar as Políticas do atual Governo. Por fim, caso alguma pesquisa seja elaborada e, antes de transcorrido o prazo sugerido acima, seja identificado que não está sendo mais utilizada pela administração pública, entendemos como possível a sua disponibilização aos cidadãos.”

(...)

“Em relação ao impacto ao ente privado, esclarecemos que após o Termo de Referência estabelecer os critérios técnicos e administrativos para a sua realização, a expertise de realização é exclusivamente da empresa privada e a sua disponibilização pode prejudicar frente à concorrência. A divulgação do documento pode expor o conhecimento adquirido e aplicado pela empresa contratada na execução da pesquisa. Essa expertise é o diferencial da empresa no mercado, sendo que a sua exposição pode, inclusive, afastar novos entrantes nos próximos certames, dada a exposição, pelo Governo (contratante) da inteligência aplicada ao chamamento público.”

(...)

As informações pessoais são aquelas dispostas no Termo de Referência.”

(...)

“Foram realizadas 06 pesquisas em 2023 e encontram-se armazenadas em meio digital sob a guarda da Secretaria de Análise, Estratégia e Articulação.”

(...)

“Não há o que se falar em trabalho adicional na disponibilização do documento elaborado. Conforme explicitado acima, o risco na disponibilização se dá pelo fato de o documento ser produzido para subsídio do gestor público, em linguagem e formato para consumo interno.”

Diante dos esclarecimentos apresentados, a CGU avaliou que as pesquisas objeto de interesse do requerente, ainda que já realizadas, não constituem um dado "frio" e que já exauriram a sua finalidade. Nesse sentido, ponderou que a sua disponibilização, no momento, possui o potencial de trazer à tona informações distorcidas referentes à uma política pública a ser implantada, frustrar expectativas e gerar a propagação de informações equivocadas. Poderão, ainda, expor o conhecimento adquirido e aplicado pela empresa contratada na execução da pesquisa. Essa expertise é o diferencial da empresa no mercado. Outrossim, ficou configurada a natureza preparatória dos documentos requeridos, pois foram descritos o processo, o ato ou decisão administrativos específicos a serem tomados, sendo possível o acesso ao final do mandato presencial. A CGU registrou que, assim que for implantada determinada política pública, o conhecimento dos dados poderá se tornar público, seja mediante a disponibilização por transparência ativa, quer seja por meio de solicitação do processo de elaboração de alguma Política Pública específica, uma vez que nele estarão presentes os documentos utilizados sobre o assunto. Dessa forma, pontou que os documentos estarão contextualizados e aptos a serem divulgados sem causar dano à população. Logo, entendeu cabível a restrição temporária de acesso até que a decisão ou ato administrativo seja emitido, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/12 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/12.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que a informação requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido argumentando que em governos anteriores, esses documentos eram divulgados no site da SECOM.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o requerente reiterou o pedido, ou seja, o acesso a todas as pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas e finalizadas pela SECOM em 2023, nesse contexto, ressaltou que no site da SECOM os arquivos só estão disponíveis até 2018 (<https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/pesquisa>), ademais, argumentou que em governos anteriores esses documentos eram divulgados. Assim, sobre este argumento, importa comunicar ao recorrente que, no momento desta análise, constatou-se que o site da SECOM foi atualizado, de forma que as pesquisas quantitativas e qualitativas, referentes ao ano de 2022, estão acessíveis no site respectivo, ou seja, estão disponíveis em meio universal, a fim de serem manuseados, consolidados e compartilhados livremente, conforme as aspirações de qualquer cidadão que realize a consulta, de acordo com o disposto no art. 12, §6º da Lei nº 12.527/2011. Ademais, esclarece-se que os anos de 2019 a 2021 não houve contratação para tais pesquisas, conforme observa-se no link <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/encerrados/pesquisa-de-opiniao-publica>. Entretanto, quanto aos dados referentes ao ano de 2023, corrobora-se do entendimento de que por poderem influenciar na tomada de decisão em relação às diversas áreas do governo, atual, possuindo o potencial de trazer à tona informações distorcidas referentes a uma determinada política pública a ser implantada, frustrar expectativas e gerar a propagação de informações equivocadas. Nesse âmbito, destaca-se que o direito de acesso aos documentos ou às informações preparatórias será assegurado quando da conclusão do procedimento a que se referem. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, visto que as informações pleiteadas possuem característica preparatória, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487465** e o código CRC **320AE8E0** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487465